



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/03/2013 – ITEM 38

TC-000909/026/11

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luis Donisete Campaci.

Períodos: (01-01-11 a 02-01-11) e (18-01-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Antonio de Almeida Pacheco Junior.

Período: (03-01-11 a 17-01-11).

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-000909/126/11 e Expediente: TC-001749/003/11, TC-001750/003/11, TC-002487/003/11, TC-002838/003/11, TC-033163/026/11 e TC-041605/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Capivari**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o relatório de fls.14/55, consignando a existência dos seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS – ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 8,04% no total da Dívida Consolidada Ajustada, em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – representativos de 42,40% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,33%.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 25,77% da receita de impostos; após a realização de glosas de restos a pagar¹ decaiu o índice do ensino global para 25,76%; aplicação de 64,87% dos recursos advindos do Fundeb na remuneração do magistério; utilização de 99,12% da receita do aludido Fundo durante o exercício, sendo a parcela diferida devidamente aplicada no primeiro trimestre de 2012, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 19,72% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício; pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício; pendências relativas ao passivo judicial registradas de forma correta no Balanço Patrimonial.

¹ Total em 31/12/2011 – R\$ 81.349,63, dos quais foram pagos até 31/01/2012 o valor de R\$ 51.389,93, restando sem pagamento R\$ 29.959,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos processados.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES - obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

LICITAÇÕES - infringência ao disposto no inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, na contratação de empresa de publicidade; falhas relativas ao Edital de Concorrência nº 033/2011.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – inobservância do disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – existência de divergência entre os valores constantes das Demonstrações de Variações Patrimoniais informadas pela origem e as armazenadas no aludido Sistema.

TESOURARIA – divergências entre a conciliação bancária e o saldo apresentado no Sistema Audesp em diversas contas da Municipalidade.

PESSOAL – habitualidade na prestação de horas-extras pelos servidores; contratação de serviços advocatícios sem motivação expressa, tendo em vista a existência de cargos de Procurador no Quadro de Pessoal da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio extemporâneo de documentos ao Sistema Audep; cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas de exercício anterior.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2008. Não houve Revisão Geral Anual no decorrer do exercício.

Segundo os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos.

O Município possui o Fundo de Previdência Social de Capivari, cujas contas possuem exame específico no TC-258/026/11.

Após regular notificação, a Prefeitura, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa constantes de fls.68/101, acompanhadas dos documentos de fls.102/135.

Chefia de ATJ destacou a boa ordem dos aspectos de vital importância na análise das contas (Ensino, Saúde, Pessoal, Pagamento de Precatórios) e acolheu as alegações de defesa acerca das falhas verificadas, concluindo pelo parecer favorável, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame de licitações.

O Ministério Público de Contas, considerando a globalidade do quanto apurado, ofereceu conclusão no sentido da regularidade da matéria, sem prejuízo de recomendações e determinações à Administração (fls.141/148).

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-909/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TCs-1749/003/11, 2838/003/11, 1750/003/11 e 2487/003/11 - cuidam de declaração prestada pelo Chefe do Executivo de Capivari ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto à Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A, destinada à execução de obras de infraestrutura no âmbito da Linha Distrito Industrial e execução de empreendimentos integrantes do Programa Pró-Transporte.

- TCs-33.163/026/11 e 41.605/026/11 – pelos quais a Subsecretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informa a esta Corte o arquivamento do pedido de regularização de operação de crédito, noticiando, também, a existência de Termo de Confissão de Dívida com a Companhia Paulista de Força e Luz.

Os assuntos contidos nos referidos expedientes foram tratados no item D.4 do relatório da Fiscalização (fls.49/51).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Capivari**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,33% - R\$ 3.195.676,50

Ensino Global: 25,76% **Magistério:** 64,87% **Fundeb:** 100%²

Despesas com Saúde: 19,72% **Gastos com Pessoal:** 42,40%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

A gestão do Executivo de Capivari denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, à Aplicação dos Recursos no Ensino e às Transferências de Duodécimos à Câmara.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais transcorreram em conformidade com as disposições contidas no ato de fixação (Lei Municipal nº 3.441/2008), não sendo apurados recebimentos indevidos durante o exercício.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário (3,33%), repercutindo positivamente nos sistemas

² Parcela diferida (R\$ 154.845,19) empenhada e utilizada no primeiro trimestre de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeiro, econômico e patrimonial. Restou, ainda, evidenciada melhora em relação ao resultado do ano pretérito, quando se apurou déficit de 0,07%.

Acerca dos óbices verificados no Planejamento das Políticas Públicas, a Prefeitura adotou providências quanto à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, tendo em vista as tratativas junto ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, órgão ligado à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

De igual modo, apresentou juntamente com sua defesa a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Capivari (doc.02, fls.105/135).

No que concerne aos Precatórios, optou pelo pagamento anual do saldo de exercícios anteriores, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09. Em 2011 depositou em conta vinculada valor superior à parcela devida para o exercício, (fls.124/385 dos Anexos I e II), bem como a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, tanto aqueles de competência mensal como os advindos de parcelamentos (item B.5.1 – fl.26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Vale registrar que a Municipalidade possui o Fundo de Previdência Social, cujas contas são analisadas nos autos do TC-258/026/11.

A objeção suscitada pelo Órgão de Fiscalização quanto à contratação de serviços de advocacia³ decorreu da existência de Procuradores no Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Depreende-se das informações contidas dos autos que o Quadro de Pessoal conta com a existência de 5 (cinco) vagas para o cargo de Procurador, estando 2 (duas) efetivamente preenchidas (fls.925/928 do Anexo V).

Pautando-se em argumentos fáticos, legais e jurisprudenciais, a Prefeitura atribuiu a necessidade dos ajustes à enorme demanda de serviço em seu Departamento Jurídico.

Com efeito, a prestação de serviços de assessoria e consultoria de assuntos inerentes às atividades-fim da Administração resultou do quadro insuficiente de procuradores do Executivo. Nesse sentido, aceito as contratações praticadas, determinando à origem a adoção de medidas no sentido do preenchimento dos cargos vagos e eventual ampliação do quadro

³ Bonazzi Advogados Associados (R\$ 78.000,00 – fls.44/46) e Queiroz e Rizek Advogados Associados (R\$ 72.600,00 – fl.48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

funcional, objetivando atender à necessidade de serviços dessa natureza, sempre com observância ao princípio do concurso público.

Tendo em vista os apontamentos da UR-3 relacionados às Concorrências nºs 002/2011, 006/2011 e 011/2011 (fls.33/35), entendo de bom alvitre a análise da matéria em autos próprios, providência que desde já fica determinada.

Os demais desacertos apurados durante a instrução (Tesouraria, Ordem Cronológica de Pagamentos, Inexigibilidade de Licitação e Pagamento de Horas-Extras) mereceram plausíveis justificativas do Chefe do Executivo nas razões de fls.68/101, podendo com isso constituir-se em objeto de alerta, visando ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e do MPC, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Capivari**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Prefeito o que segue: cumprir fielmente os preceitos da Lei nº 8.666/93, nos futuros certames levados a efeito; efetuar rigoroso controle na prestação de horas-extras coibindo sua habitualidade; adotar medidas visando ao aprimoramento das peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Planejamento da Gestão Fiscal; evitar reincidir nas inconsistências nos lançamentos contábeis; preencher os cargos vagos de Procurador existentes no Quadro de Pessoal, ampliando, se necessário, o seu quadro funcional, com vistas ao pleno atendimento dos serviços de natureza jurídica; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; dar cumprimento às Instruções desta Corte, no que tange ao envio de documentos ao Sistema Audeesp.

Caberá à UR-3, quando da futura fiscalização "in loco", verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura nas razões de defesa de fls.68/101.

Deverá, também, providenciar a formação de autos próprios para o exame das Concorrências nºs 002/2011 (fls.555/655 dos anexos III e IV); 006/2011 (fls.668/761 do anexo IV) e 011/2011 (fls.773/849 dos Anexos IV e V), conforme os apontamentos da Fiscalização de fls.33/35.

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-1749/003/11, 1750/003/11, 2487/003/11, 2838/003/11, 33163/026/11 e 41605/026/11, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento no item D.4 (fls.49/51) do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro